



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 05/2025, QUE INSTITUI O "PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE PREVENTIVA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2025, de autoria parlamentar, que institui o "Programa de Promoção de Saúde Preventiva no Município de Vitória da Conquista", com o objetivo de incentivar ações de saúde preventiva voltadas à população, mediante campanhas de conscientização, articulação entre Secretarias Municipais e outras medidas de caráter administrativo.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao instituir programa municipal com execução administrativa concreta, interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na atuação de



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Secretarias Municipais e na condução de política pública de saúde, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2025, que institui o "Programa de Promoção de Saúde Preventiva no Município de Vitória da Conquista".

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 86/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 05/2025. INSTITUI O “PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE PREVENTIVA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA”. CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL COM AÇÕES PERIÓDICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PARCERIAS ENTRE SECRETARIAS, UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS OFICIAIS, INCENTIVO A GRUPOS DE APOIO E MONITORAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 46 E 74 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2025, de autoria parlamentar, que institui o “Programa de Promoção de Saúde Preventiva no Município de Vitória da Conquista”, com o objetivo de incentivar ações de saúde preventiva voltadas à população, mediante educação em saúde e campanhas de conscientização sobre hábitos saudáveis e prevenção de doenças evitáveis.

O texto prevê campanhas periódicas sobre hipertensão, diabetes, obesidade e câncer, parcerias da Secretaria Municipal de Saúde com as Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social, utilização de mídias locais



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

e redes sociais oficiais, incentivo à formação de grupos de apoio e atividades de autocuidado, bem como monitoramento e avaliação periódica dos resultados das ações propostas.

A justificativa sustenta que a medida não geraria custos adicionais ao Município, uma vez que as ações seriam implementadas por meio da colaboração entre Secretarias, utilização de espaços públicos já existentes e recursos humanos já alocados na rede municipal de saúde.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

Não há dúvida de que o tema da saúde preventiva ostenta elevada relevância social e guarda consonância com o dever estatal de promoção da saúde pública. Todavia, a legitimidade material do objetivo perseguido não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, a proposição não se limita a instituir diretriz genérica de incentivo à saúde preventiva. Ao contrário, cria programa municipal estruturado, atribui expressamente à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a promoção de campanhas periódicas de conscientização, impõe articulação com as Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social, prevê uso de mídias oficiais, incentivo e organização de grupos de apoio em espaços públicos, além de estabelecer monitoramento e avaliação periódica dos resultados das ações desenvolvidas. Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na formulação e execução de política pública, bem como no funcionamento da Administração Municipal.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e atuar nas áreas de saúde, educação e assistência social. Entretanto, essa mesma Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme arts. 46 e 74. A proposição em análise, ao instituir programa municipal com ações concretas a serem executadas por Secretarias específicas e com detalhamento de providências administrativas, invade essa esfera de iniciativa reservada.

A circunstância de o projeto afirmar que não haverá custos adicionais ao Município não é suficiente para afastar o vício de iniciativa. O problema central não reside apenas em eventual geração de despesa, mas na imposição, por iniciativa parlamentar, de programa público com execução administrativa concreta, envolvendo planejamento institucional, mobilização de pessoal, coordenação intersetorial, produção de conteúdo, uso de canais oficiais de comunicação e acompanhamento continuado de resultados. Tudo isso se insere no âmbito da gestão administrativa do Executivo.

Também não afasta o vício o fato de o texto mencionar utilização de estruturas já existentes ou de voluntários. A definição de como se dará a execução das ações, quais servidores serão mobilizados, quais meios de comunicação serão utilizados, de que forma ocorrerá a cooperação entre Secretarias e como será realizado o monitoramento periódico é matéria nitidamente administrativa, cuja iniciativa legislativa não compete ao parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta impropriedades formais, inclusive com lacuna na numeração dos dispositivos, ao passar do art. 6º diretamente para o art. 8º, o que revela deficiência redacional sanável, embora não seja esse o principal óbice à tramitação. O vício determinante, aqui, é de iniciativa e de ingerência na organização administrativa do Município.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2025, tal como apresentado.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município e na execução de política pública de saúde por órgãos do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 26 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico